

# **A SOCIEDADE LIMITADA NO DIREITO EMPRESARIAL MODERNO**

**Ricardo Assunção Viegas  
Felipe Resende Fazzion  
Graduando em Direito pelo  
UNIPTAN  
e-mail: felipefazzion@gmail.com**

**Resumo:** O presente trabalho se propõe a apresentar as particularidades da Sociedade Limitada no Direito Empresarial Moderno, enfatizando as alterações advindas do atual Código Civil Brasileiro. O objetivo primordial é conceituar a sociedade em questão, contextualizar a Teoria da Empresa, esmiuçar a constituição legal da sociedade limitada, detalhar o instituto da quota social, além de abordar o início, a atividade e a extinção da sociedade limitada. O estudo será construído a partir de pesquisa bibliográfica e qualitativa, através de coleta de dados em artigos, livros, revistas científicas e na legislação brasileira, fazendo-se concomitante aprofundamento das análises e percepções. Ademais, pretende-se mostrar esse tipo de sociedade que faz alavancar vontades empresariais, que é dinâmica, não obstante vias burocráticas estabelecidas em alguns pontos de nossa legislação, e o quanto é bem quista em um país que pretende alcançar melhores padrões de desenvolvimento.

**Palavras-chave:** Sociedade Limitada – Teoria da empresa – Reuniões e Assembleias – Sócio Minoritário.

## **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa visa a traçar um panorama sobre as peculiaridades advindas da Sociedade por Quota Limitada, desde seu surgimento até as formas de sua dissolução, dando enfoque às alterações introduzidas pelo atual Código Civil Brasileiro.

O trabalho está dividido em quatro capítulos: No primeiro capítulo trataremos da conceituação da sociedade limitada, contextualizando-a na Teoria da Empresa, recentemente adotada pelo legislador pátrio.

No segundo capítulo será feito um estudo da constituição legal da sociedade limitada, seguida de uma abordagem, no capítulo terceiro, do instituto da quota social.

Finalmente, no quarto capítulo será abordada a extinção da sociedade limitada, de forma que o presente trabalho monográfico, objetivamente, aborda o início, a atividade e a extinção da sociedade limitada.

É importante destacarmos que, sinteticamente, verificaremos o desenvolvimento das sociedades de responsabilidade limitada no Brasil e no mundo, além da discussão de seu pioneirismo. Além disso, o trabalho averiguará a falta de uma legislação mais taxativa e ampla, que vem sendo criticada por diversos doutrinadores.

Só assim poderemos começar a análise desse tipo societário, ou seja, examinando a formação do contrato social e as várias particularidades que dele decorrem. Por se tratar de assunto relevante, no decorrer do tema, abordaremos ainda, com destaque, o debate sobre a alteração do contrato social por maioria, fazendo análise das normas que regulam as deliberações da sociedade limitada.

Passaremos, posteriormente, a discutir sobre os aspectos jurídicos nas quotas sociais, ou melhor, sobre características da exclusão do sócio, na cessão e penhora das quotas e a responsabilidade dos sócios. Aproveitaremos para estudar os aspectos gerais sobre a gerência e a responsabilidade do sócio-gerente ou administrador, traçando ainda as formas de dissolução, liquidação e extinção da sociedade.

O trabalho, como se demonstrará, buscará, através de referências bibliográficas, apontar um painel sobre vários aspectos que revestem esse tipo societário e oferecer um embasamento a todos aqueles que queiram conhecê-la.

## **1. NOÇÕES GERAIS**

### **1.1. Origem Histórica**

A sociedade limitada surgiu devido à necessidade de um tipo societário mais simples e, ao mesmo tempo, diferente das Sociedades Anônimas já existentes.

O objetivo era construir uma sociedade menos formal, onde cada sócio responderia apenas pela sua contribuição. Assim surgiria um tipo societário que concilia a facilidade da criação à desenvoltura no funcionamento. (ABRÃO,1979, p.2)

A primeira norma que tratou das sociedades de responsabilidades limitadas surgiu na Alemanha e foi sancionada em 20 de abril de 1892. “A lei tinha características principais a simplicidade e a liberdade de constituição, além de base financeira menos rígida”. (MARCONDES, 1970, p.193/194).

A partir deste marco, surgiu o Princípio da Responsabilidade Limitada, como diretriz para as sociedades de capital, hoje difundidas praticamente em quase todos os países que mantêm essa diretriz central apesar de algumas diferenças, já que não existe parâmetro único e uniforme nas normas que regulamentam a Sociedade Limitada.

## 1.2. A sociedade limitada na legislação brasileira

A primeira tentativa de incorporação em nosso sistema pátrio das sociedades limitadas surgiu em 1865, por meio do então Ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, que pretendia introduzir uma nova sociedade, a qual denominou Sociedade Anônima Simplificada, a qual fora rejeitada pelo imperador D. Pedro II.

“Apenas no ano de 1919, através do Decreto n° 3.708/1919, origina-se a primeira Lei no Brasil que tratava das Sociedades Limitadas”. (ULHOA, 2002, p. 364).

Assim, o Código Comercial de 1850, regulamentado pelo Decreto de n° 3.708/19, trouxe previsão da sociedade limitada, de forma que este tipo societário passou a representar a maioria das sociedades limitadas no país.

Aparentemente, a simplicidade das normas da sociedade limitada, aliada á seu baixo custo de constituição e funcionamento representam o grande motivo para que a maior parte<sup>1</sup> dos empresários escolhesse a sociedade limitada quando resolvem atuar no mercado empresarial.

O Código Civil, como não poderia deixar de ser, ao longo de 32 artigos, aborda e normatiza todas as questões relacionadas aos principais institutos da sociedade limitada, tais como: quotas, administração, conselho fiscal, assembleia ou reunião de sócios, redução do capital social e dissolução da sociedade.

Outro ponto relevante está relacionado à aplicação subsidiária das regras da sociedade simples, nos casos de omissão das regras da sociedade limitada (art. 1.053). Nesta esteira, o próprio legislador cuidou de trazer uma faculdade ao empresário que pode adotar de forma supletiva as normas da sociedade anônima (art. 1.053, parágrafo único).

O legislador brasileiro sabiamente trouxe esta faculdade ao empresário. Isto porque, a criada sociedade simples, como não poderia deixar de ser, ainda é desconhecida das aplicadores do direito e, sendo nova (criada em 2002) não possui divergências sanadas pelos tribunais através de jurisprudência. Assim, o empresário pode se sentir mais seguro, tendo as normas da sociedade anônima, por exemplo, aplicáveis à sua sociedade na hipótese de omissão do código civil em relação à sociedade limitada.

---

<sup>1</sup> Em consulta realizada na Junta Comercial para trazer uma estimativa do número de sociedades limitadas em relação aos outros tipos de sociedade, não obtive êxito por falta destes dados na própria Junta Comercial de Minas Gerais. Todavia, é notório que grande parte das sociedades brasileiras são limitadas, o que me permite, salvo melhor juízo, afirmar que a maioria das sociedades limitadas são do tipo limitada.

Na há dúvidas em relação a esta aplicação subsidiária, o que pode ser demonstrado pela decisão do próprio TJMG. Vejamos:

ACÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE LIMITADA. SÓCIO RETIRANTE. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. CONTRATO SOCIAL. - Na ausência de preceito legal para regular a responsabilidade do sócio retirante perante as obrigações contraídas pela sociedade enquanto nela permaneceu, aplicam-se as regras estabelecidas pelos próprios sócios no contrato social. - À luz do novo Código Civil, a sociedade limitada rege-se, nas omissões no capítulo dispensado a ela, pelas normas da sociedade simples. (Art. 1053, CC) Processo nº 2.0000.00.453642-3/000(1), Relator Des. Fernando Caldeira Brant, publicado em 14/08/2004. [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br)

Enfim, o legislador pátrio, através do Código Civil brasileiro, regulamenta a sociedade limitada, de forma que, neste mesmo diploma, ainda cuida de indicar a fonte secundária para esta sociedade que pode ser a sociedade simples ou qualquer outra sociedade empresarial prevista na legislação brasileira, como por exemplo a sociedade anônima, sociedade em comandita por ações, sociedade em nome coletivo e a sociedade em comandita simples.

## **2. A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA**

A sociedade limitada é constituída mediante instrumento público ou particular que é o contrato escrito em que, no mínimo, duas pessoas participam do quadro societário.

Enquanto não houver a formalização para constituição da sociedade não há que se falar em pessoa jurídica regular, de forma que a atividade exercida neste caso, será considerada exercida por uma sociedade comum.

Neste caso da sociedade comum, os sócios responderão pelas dívidas contraídas com seu patrimônio pessoal, mesmo se estes elaborarem e assinarem contrato social de uma sociedade limitada.

Portanto, a sociedade limitada passa a ter capacidade jurídica a partir do registro no órgão competente, que são as Juntas Comerciais Estaduais.

### **2.1. O Contrato Social**

O contrato social é instrumento utilizado para a constituição da sociedade. Nele são estabelecidas as cláusulas e condições sob as quais a sociedade será regida,

representando as regras básicas de conduta e convivência entre os sócios e seus administradores, cujos atos de gestão têm repercussão também entre terceiros.

Ressaltamos que para a validade do contrato social da sociedade limitada, a exemplo de outros tipos de sociedade empresária ou qualquer ato jurídico, faz-se necessário que quem pratica o ato seja juridicamente capaz e atenda o que dispõe o artigo 104 do Código Civil. Portanto, para a constituição da sociedade limitada temos que observar os seguintes requisitos de validade deste tipo de negócio jurídico:

a) agente capaz – As pessoas que desejam participar da sociedade não podem estar impedidas, nem no que se refere à questão de idade, nem em relação a proibições decorrentes de legislação específica. No que se refere a idade, podem ser sócios, assinando e respondendo pessoalmente pelos atos negociais, os que tiverem a partir de 18 anos completos. Igualmente, os menores, desde que já tenham 16 anos completos e ainda não completaram 18 anos, se forem emancipados. Destaque-se que podem ainda participar do quadro societário de uma sociedade, pessoas absolutamente incapaz quanto à idade, desde que assistidas pelo seu representante legal.

b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável- O objeto é lícito quando é juridicamente possível, ou seja, quando não é proibido pelo direito (leis) e pela moral. O objeto deve ser também determinado ou determinável, isto é, deve ter elementos mínimos de individualização que permitam caracterizá-lo.

c) forma prescrita ou não defesa em lei; A regra é que forma seja livre. Todavia, há negócios cuja forma é prescrita em Lei, se não forem realizados exatamente dessa maneira, são inválidos.

O instrumento de constituição de qualquer sociedade, sobretudo na sociedade limitada, deve ser elaborado de forma cuidadosa para evitar problemas nas relações futuras entre os sócios e terceiros, notadamente no que se refere às questões de quorum para deliberações dos sócios; sucessão em caso de falecimento de algum membro do quadro societário; administração e fiscalização dos atos de gestão; conflitos e aplicação de normas supletivas.

É comum que sócios desinformados, se utilizem de modelos de contratos prontos para constituírem nova sociedade. Entretanto, esta prática, muitas vezes representa motivo de discórdia entre os sócios.

O contrato social de uma sociedade limitada deve, nos limites da lei, atender as peculiaridades dos sócios e da atividade empresarial a ser desenvolvida.

Para a elaboração do contrato social, o Código Civil estabelece cláusulas básicas e obrigatórias de modo a assegurar a harmonia entre os sócios e terceiros, tentando, ao menos, minimizar eventuais conflitos de interesse. As normas vigentes,

como ocorre nas teorias contratualistas, primam pelo princípio da boa-fé na relação entre os sócios e terceiros.

Pelas regras do artigo 1.054, além das cláusulas de livre definição dos sócios, o contrato social deverá ter, no que não conflitar com as normas específicas para a sociedade limitada, as mesmas cláusulas básicas da sociedade simples, previstas no artigo 997 na norma civilista. Destaque-se o próprio contrato social, tem suas cláusulas obrigatórias previstas no artigo 997 do Código Civil o que demonstra nitidamente a compatibilidade destas duas sociedade que, apesar desta compatibilidade possuem objetos distintos: uma empresarial (sociedade limitada) e outra não empresarial (sociedade simples).

### **2.1.1 Cláusulas obrigatórias do contrato social**

A) Nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais; a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas.

Os dados pessoais dos sócios são indispensáveis, haja vista a necessidade que os órgãos têm para a perfeita identificação dos membros da sociedade, não somente no que se refere às questões de natureza tributária, mas para eventuais necessidades nas relações gerais com terceiros interessados ou outros fins que se fizerem necessário à precisa identificação dos participantes do negócio;

B) Denominação, objeto, sede e prazo da sociedade.

Pelas mesmas razões expostas na letra "a", igualmente deve ser bem identificado o nome da firma ou denominação social, inclusive para fins de proteção do nome empresarial e outros objetivos específicos, respeitados os princípios da veracidade e novidade.

O objeto não pode deixar de constar no contrato, haja vista ser a razão primordial da empresa. A lei não proíbe, todavia, que o objeto seja abrangente, desde que este objeto não traga incompatibilidades práticas, como, por exemplo, uma sociedade explorar o ramo de transporte funerário e, ao mesmo tempo, ter como objeto, abrangentemente, o transporte escolar de crianças. A incompatibilidade é notória.

O prazo de existência ou funcionamento da sociedade é fator juridicamente fundamental, se é de prazo indeterminado ou por prazo fixo.

C) Capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.

Para iniciar suas atividades a sociedade carece de um mínimo de recursos materiais. Estes recursos são chamados de capital social, que podem ser representados ou integralizados em moeda corrente (dinheiro), bens, mercadorias ou mesmo direitos a receber, a exemplo de títulos de créditos (cheques, duplicatas, notas promissórias, etc).

D) A quota de cada sócio no capital social e o modo de realizá-la.

O valor com que cada sócio entrará na sociedade, ou seja, sua cota de capital social, bem como a forma como vai entregar os recursos à sociedade, correspondentes à sua participação. Devendo ainda, ficar expresso no contrato se vai integralizar em dinheiro ou de outra forma, bem como o prazo, se no ato da assinatura ou em data posterior, que deverá ser fixada no contrato.

E) As pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, seus poderes e atribuições.

A sociedade empresária é um ente jurídico distinto de seus sócios, deve atender ao princípio da entidade contábil em que as pessoas que a compõem não se confundem com ela, além de estar sujeita ao princípio jurídico da autonomia patrimonial. Portanto, para a sua administração, carece que seja identificada a pessoa ou as pessoas físicas (naturais) que poderá (ão) representa-la e praticar os atos jurídicos e de gestão em seu nome.

F) a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas.

A sociedade no decorrer de sua existência e em decorrência de sua atividade operacional pode obter lucros ou prejuízos, que em última instância, pertencerão aos sócios. Assim, estes resultados, sejam positivos ou negativos, devem ser atribuídos aos membros da sociedade mediante uma regra de distribuição que deverá constar no contrato social. Ressalte-se que para a participação nos resultados, os percentuais podem ser diferentes das proporções das quotas de capital.

G) se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Pela própria natureza da sociedade limitada, no contrato social deve ficar configurado a limitação de responsabilidade dos sócios no que se refere a proteção do patrimônio pessoal de cada um. É importante destacar que uma das principais finalidades do registro ou arquivamento do contrato social é para torná-lo público de modo que terceiros possam conhecer o seu teor, dando segurança jurídica nos atos em que a sociedade participe. Portanto, o próprio código civil determina no parágrafo único do artigo 997 que é ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao

disposto no instrumento do contrato. Os eventuais "contratos de gaveta" poderão ter força ou validade entre os sócios, jamais contra pessoas estranhas ao quadro societário.

Enfim, para a Sociedade Limitada o código civil deixou boa margem de liberdade de ação, sobretudo nas relações entre os sócios, especialmente no que se refere ao poder de deliberação que poderá harmonizar as relações entre seus membros, bem como resolver questões fundamentais relacionadas a terceiros.

## 2.2. Sociedade cônjuges

A sociedade entre cônjuges, por ter representada outrora uma alternativa para a prática de fraudes contra credores, foi devidamente regulamentada pela atual legislação empresarial, mais precisamente no art. 997 do Código Civil.

Art. 997: [...] que é facultado aos cônjuges contratar sociedade entre si, ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou da separação obrigatória.

Para alguns doutrinadores esta norma legal, ainda não alcançou seu real objetivo, representando ainda um grande problema para muitas sociedades constituídas anteriormente à 2002.

Citamos o professor L. Limongi França que defende:

Não raro, entretanto, adverte o autor, “sucede que, ao exurgimento da lei nova, a lei antiga já criou relações jurídicas, de tal natureza, que se impõe à permanência destas, apesar da vigência do diploma revogador.

A crítica principal reside no prazo estipulado para a regularização das sociedades constituídas antes de 2002, previsto no art. 2031 do Código Civil. Vejamos:

Art. 2031: as associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de um ano para se adaptarem às disposições deste Código, a partir da sua vigência.

Muito embora o legislador não tenha cuidado de estipular uma punição para aquelas sociedades que não regularem sua situação societária, este prazo representa um grande problema para aquelas sociedades de pessoas em que a *affectio societatis* prima nas relações entre os sócios.

É sabedor que as sociedades de pessoas são aquelas sociedades em que a realização do objeto social depende fundamentalmente dos atributos individuais dos sócios. A pessoa do sócio é mais importante que sua contribuição material para a sociedade.

Assim, a obrigação dos sócios alterarem seu quadro societário, em muitas hipóteses pode representar o fim da sociedade. Basta imaginarmos um sócio centralizador que investiu sozinho, administra sozinho e que por dificuldades de relacionamento, não consegue ter sócio. Esta hipótese é plenamente possível e real.

Muito embora não haja previsão de multa e/ou qualquer penalidade para esta possível irregularidade, a dificuldade para alguns imposta pela nova legislação nos leva a pensar no ato jurídico perfeito que não foi, salvo melhor juízo, respeitado pelo legislador.

Neste sentido, com efeito, apresento manifestação da jurisprudência:

“Celebrado o negócio jurídico sob a égide de uma lei, é esta a incidente para reger (*tempus regit actum*) a relação jurídica constituída (...) em garantia ao ato jurídico perfeito e em atenção à necessidade de segurança e certeza reclamadas pela vida em sociedade para o desenvolvimento das relações civis e comerciais.” (Revista do Superior Tribunal de Justiça n. 18, p. 157)

Considerando a realidade jurídica nacional, identificada por contínuas manifestações de diferentes segmentos em torno da preservação das empresas, conferindo destaque a sua função social, não é crível admitir a possibilidade de uma pessoa jurídica ser dissolvida por força de uma “presunção de fraude” idealizada de maneira aleatória pelo legislador.

É certo que legislador, em suas últimas alterações, cuidou de tentar evitar fraudes e distorções já conhecidas no mercado empresarial.

Todavia, a conduta fraudulenta constitui exceção devendo ser avaliada em função do caso concreto, não se justificando a utilização de critérios apriorísticos, divorciados de uma análise do caso concreto, de forma que se impõe pela manutenção de pessoas jurídicas preexistentes a novel legislação cujo quadro societário seja composto por cônjuges casados sob o regime da comunhão total ou separação de bens.

Nesse aspecto, em conclusão merece ser destaca que o Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC), a partir do COJUR, emitiu parecer de nº 125/03 que define que as sociedades constituídas antes da entrada em vigor do novo Código Civil

não serão atingidas pela modificação do artigo 977. Do contexto do parecer é extraído o seguinte trecho:

[...] em respeito ao ato jurídico perfeito, essa proibição não atinge as sociedades entre cônjuges já constituídas quando da entrada em vigor do Código, alcançando, tão somente, as que viessem a ser constituídas posteriormente. Desse modo, não há necessidade de se promover alteração do quadro societário ou mesmo da modificação do regime de casamento dos sócios-cônjuges, em tal hipótese.

Diante do dilema e da problematização imposta no artigo 997 e 2031 do Código Civil, posicionamo-nos no sentido de que a proibição não atinge as pessoas jurídicas constituídas ante o advento da novel legislação em respeito ao ato jurídico perfeito.

Todavia, entendimentos contrários são plenamente viáveis e razoáveis, em face da generalidade do artigo 2031 do Código Civil.

### **2.3. Cessão de Quotas**

A questão que envolve o direito ou não dos sócios venderem e cederem suas quotas a qualquer título sempre significou um problema para os sócios.

Tal questão ocorre principalmente pela falsa expectativa dos sócios de começar e terminar a sociedade com uma ótima relação pessoal.

Certo é que não há sociedade que nasce com sócios em discórdia. Todavia, é comum a discórdia, desavença e desconfiança desabrochar no exercício das atividades da sociedade.

Assim, a consciência destes fatores precisa significar cautela quando da constituição principalmente no tema referente à cessão destas quotas.

Nesta esteira, a definição acerca da constituição de uma sociedade pessoas ou de uma sociedade capital é primordial no momento da constituição da sociedade.

Define-se Sociedade de Capital como sendo o tipo de sociedade em que as aptidões, a personalidade e o caráter do sócio são irrelevantes para o sucesso ou insucesso da empresa explorada pela sociedade. ([www.wikipedia.com](http://www.wikipedia.com))

A Sociedade de pessoas é aquela sociedade em que a realização do objeto social depende fundamentalmente dos atributos individuais dos sócios. A pessoa do sócio é mais importante que sua contribuição material para a sociedade. ([www.wikipedia.com](http://www.wikipedia.com))

Assim, a *affectio societatis* é ponto diferenciador entre estas duas modalidades de sociedade, de forma que a necessidade de retirada de um dos sócios na falta deste afeto entre os sócios torna-se uma necessidade em muitos casos.

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - NOTIFICAÇÃO - ARTIGO 1029 CC - QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS - CARACTERIZADA- RETIRADA DO SÓCIO- DECISÃO MANTIDA No direito comercial impera o princípio de que o sócio não pode permanecer prisioneiro da sociedade. Assim, evidenciada a quebra da *affectio societatis*, mostra-se adequada a dissolução parcial da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Relatora:SELMA MARQUES. Processo 1.0024.05.770534-5/001(1). Publicado30/08/2008. www.tjmg.gov.br

A existência de um conflito latente entre a *affectio societatis* dos sócios, característica das sociedades ditas de pessoas e a existência de um bem alienável, mas sujeito a restrições contratuais, tem sido causa de inúmeras batalhas judiciais.

Através de uma simples consulta nos Tribunais verificamos as inúmeras publicações de acórdãos neste sentido, aqui representados pelas decisões à seguir demonstradas.

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - FIM DA AFFECTIO SOCIETATIS - EXCLUSÃO DE SÓCIO - FATO NOVO ALEGADO EM APELAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA FORÇA MAIOR. -A *affectio societatis* é um dos requisitos para o contrato de sociedade, que se exterioriza pela vontade comum dos sócios de que o empreendimento prospere, em prol da própria sociedade e da atividade por ela desenvolvida. - Com a dissolução parcial da sociedade fundamentada na falta de *affectio societatis* pode o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada pleitear em juízo a sua retirada da referida sociedade. - A simples ruptura da *affectio societatis* não é suficiente para determinar a exclusão de sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Deve-se comprovar a existência de justa causa que possibilite a expulsão do sócio, nos termos do art. 1.085 do Código Civil. - Para que a parte possa arguir fatos novos em sede de apelação, sem ofender ao princípio do duplo grau de jurisdição, deve a parte comprovar que deixou de apresentar os documentos em primeira instância por motivo de força maior. Inteligência do art. 517 do CPC. Relator:Nilo Lacerda. Processo 1.0024.04.197839-6/001(1). Publicado 29/09/2007. www.tjmg.gov.br

DIREITO COMERCIAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - PRAZO DEFESA - 05 DIAS - 1.218, VII DO CPC - NOTIFICAÇÃO - ARTIGO 1029 CC - QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS - CARACTERIZADA - RETIRADA SÓCIO - APELO PROVIDO.Nos termos do artigo 1.218, VII do CPC em vigor, as disposições do revogado Código de

1939 relativas à dissolução de sociedades (artigos 655 a 674) permanecem válidas, até que seja editada norma relativa ao tema. Nos termos do preceito do artigo 1029 do CC o direito de retirada em sociedade de prazo indeterminado fica condicionado à notificação aos demais sócios, com prazo de sessenta dias. A ruptura da *affectio societatis* representa verdadeiro impedimento a que a sociedade continue a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos, já que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos. Qualquer dos sócios poderá ao seu livre alvedrio retirar-se da sociedade, ocasião em que reclamará seus haveres - inteligência do artigo 5º inciso XX da Constituição Federal. A dissolução parcial da sociedade deve ser considerada a partir da propositura da ação proposta com esse escopo, porquanto tal constitui a resolução do contrato social com relação ao sócio dissidente, dependendo, pois, de interpelação judicial. Processo 1.0024.05.826585-1/001(1) Relator: Sebastião Pereira de Souza. Publicação 14/03/2008. [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br)

Inegável é que o surgimento de sociedades limitadas com número crescente de sócios que não participam da gestão da empresa, nem nela trabalham e que sequer têm conhecimento dos atos de gestão da sociedade, gera a quebra *affectio societatis*, que fatalmente significará uma demanda judicial.

Assim, a conscientização dos direitos e deveres dos sócios em relação à resolução da sociedade e em relação à cessão de quotas significa ponto relevante na Sociedade Limitada.

O artigo 1057 do Código Civil disciplina o tema:

Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja o sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição dos titulares de mais de um quarto do capital social.

Da análise desta norma fica a conclusão na omissão do contrato a Sociedade Limitada esta será de pessoas. Todavia, os sócios podem perfeitamente estipular cláusula permitindo a cessão para terceiros independentemente da anuência de outros sócios, de forma que esta sociedade será de capital.

No entanto, a doutrina, por sua vez, não é uniforme na análise da matéria.

Nelson Abrão, defende a livre negociação com ênfase: "Qualquer proibição legal ou contratual à transmissibilidade das quotas atentaria contra a própria essência da sociedade limitada e levaria a uma situação radical e absurda de ter-se que dissolver a sociedade, caso apenas um de seus integrantes não mais desejasse nela permanecer,

menosprezando-se a importância social da empresa e as necessidades normais da vida econômica, que são pela sua preservação”. (Abrão, Nelson, 2.000 p. 84) .

Lacerda considera necessária a observância das restrições estatuídas no contrato, como forma de transferência . Vejamos:

Se o contrato social dispensar o requisito da audiência prévia da unanimidade dos sócios, contentando-se com o assentimento da maioria (absoluta ou qualificada) dos quotistas a transferência das quotas há de obedecer, rigorosamente, às regras estatutárias.

Fran Martins, por sua vez, assinala:

De qualquer forma, a aquisição de quotas por um estranho depende do consentimento da unanimidade dos sócios, visto esse fato alterar a estrutura social (Martins,Fran,1960,p.664)

O Legislador brasileiro, sabiamente, acolheu em boa parte essa posição da doutrina, deixando para os sócios estabelecer no contrato a sua vontade com relação à cessão de quotas.

Fica aparentemente definida a questão da cessão de quotas pelo artigo 1057 do Código Civil que remete esta definição para as normas do Contrato Social de cada Sociedade.

Diferentemente e equivocadamente o Código Civil foi omissivo em relação à aquisição de quotas pela sociedade, o que nos permitirá utilizar a regência supletiva da Lei das S.A's cujo § 2º do art. 30 dispõe ou Sociedade Simples, se for o caso.

Pelas normas da Sociedade Anônima a companhia não poderá negociar com as próprias ações, não compreendendo a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal e sem diminuição do capital social.

Enfim, não resta dúvidas de que o legislador trouxe norma que pode em muitos casos evitar divergências. No entanto, acredito que a falta de informações e consultoria prévia por parte dos empresários brasileiros ainda irá significar a causa do grande número de demandas ligadas à venda de quotas.

Fica pontuado, portanto, que a cessão para a própria sociedade não foi regulamentada diretamente pelo Código Civil, sendo aplicado neste caso normas supletivas da Sociedade Anônima e da Sociedade Simples.

Para a cessão de quotas entre sócios e pra terceiros, por sua vez, a norma legal define de forma clara, ficando para os sócios a liberdade de optarem por normas que lhe sejam mais convenientes.

#### **2.4. Deliberação dos Sócios**

No que se refere às deliberações sociais, o NCC criou uma série de procedimentos com a intenção de proteger os sócios minoritários. Assim, a exemplo do que já ocorre nas sociedades anônimas, o NCC prevê a obrigatoriedade da realização de uma reunião ou assembléia dentro dos quatro primeiros meses de cada ano, para o fim de aprovar as contas dos administradores, deliberar acerca do balanço patrimonial e do resultado econômico do exercício anterior. A essas reuniões ou assembleias obrigatórias dá-se o nome de reuniões ou assembleias ordinárias. Todas as demais reuniões ou assembleias que não tenham por objeto deliberar sobre as matérias acima são consideradas reuniões ou assembleias extraordinárias, convocadas quando os interesses sociais exigirem a manifestação dos sócios.

O NCC não só determina a realização das referidas reuniões ou assembleias, mas também estabelece os procedimentos que deverão ser observados para a sua convocação. O NCC traz também uma diferenciação entre reunião e assembleia de sócios, sendo esta última obrigatória nas sociedades em que haja mais de dez sócios. A diferença básica entre esses dois conchaves consiste no maior rigor das formalidades exigidas para a realização das assembleias em relação àquelas exigidas para as reuniões de sócios.

Ainda em relação às deliberações sociais, o NCC traz uma inovação importante, qual seja a existência de quoruns mínimos para deliberação de determinadas matérias, previstos principalmente nos Arts. 1.071 e 1.076 do NCC.

Cabe ressaltar que na vigência da legislação anterior as deliberações dos sócios na sociedade limitada eram exercidas de forma bastante simples, sem a existência de quóruns diferenciados. Bastava a decisão dos sócios ou do sócio titular de mais da metade do capital social, não importando a natureza do assunto a ser decidido, sem maiores formalidades.

Hoje, com as disposições do NCC, a deliberação na sociedade limitada já não é mais tão simples, ganhando contornos de maior complexidade, formalismo e quórum diferenciado para os vários tipos de situações, quais sejam:

- a) unanimidade;

- b) 3/4 do capital social;
- c) 2/3 do capital social;
- d) mais da metade do capital social, que é a chamada maioria absoluta;
- e) mais da metade dos sócios presentes à assembleia ou reunião, ou seja, maioria simples.

A deliberação por "unanimidade" é exigida para a nomeação de administrador não sócio, enquanto o capital não estiver integralizado.

O quórum de "3/4 do capital social" é necessário para a aprovação de (I) alteração do contrato social; e (II) incorporação, fusão, dissolução da sociedade ou cessação da liquidação e está previsto nos artigos 1.071, V e VI, e 1.076, I. Este quórum que representa 75% por cento do capital social, como se observa, passou a ser de importância vital para questões fundamentais da sociedade, especialmente no que se refere às alterações do contrato social, pois tornou-se o limite mínimo para que os sócios possam aprovar deliberações desta natureza, independente da vontade da minoria que venha a representar até 1/4 ou 25% do capital social.

O quórum de "2/3 do capital social" tem aplicação em matérias fundamentais para a sociedade. É utilizado em situação que vise à (I) destituição de administrador sócio e ainda, que tenha sido nomeado no contrato social e (II) à designação de administrador não sócio, desde que o capital social esteja totalmente integralizado (artigo 1.061, segunda parte). Esta é a regra geral. Entretanto, existindo no contrato um quórum diferente de 2/3, seja ele maior ou menor, prevalecerá o que definir o contrato social (artigo 1.063, § 1º).

A exigência de quórum que represente a "maioria absoluta" se aplica para: (I) a designação de administrador sócio feita em ato separado, ou seja, não constando do contrato social; (II) a destituição do administrador, seja ele sócio ou não sócio, desde que, sendo sócio, este não tenha sido nomeado em contrato social, hipótese em que é exigido 2/3 como já citado anteriormente; (III) a fixação da remuneração dos administradores; (IV) a impetração de concordata; e (V) a expulsão extrajudicial de sócio por justa causa.

Quanto ao "quórum de maioria simples", este será aplicado nas deliberações que tratem da aprovação das contas dos administradores, nomeação e destituição de liquidantes e julgamento de suas contas.

Ressaltamos que na elaboração do contrato social, é de fundamental importância um exame acurado dos artigos do código referentes aos "quoruns", haja

vista que em muitas situações a regra geral está prevista legalmente, sendo, facultado aos sócios inserir no contrato, quórum diferente, prevalecendo nestes casos, o que estiver estabelecido no contrato.

### 3. A QUOTA SOCIAL

Mister se faz iniciarmos este capítulo trazendo a lume o conceito de quota nas sociedades limitadas.

Assim sendo, de acordo com Celso Marcelo de Oliveira em seu livro sociedade Limitada, à Luz do Novo código Civil:

[...] entende-se por quota como um quinhão ou uma parte proporcional com que cada um de vários indivíduos contribui para um fim determinado, como nas sociedades limitadas [...] As quotas representam o contingente patrimonial com que o sócio concorre para o capital da sociedade". ( . p. 168. 2003)

Nesse sentido, a quota na sociedade limitada são parcelas de contribuições dos sócios na integralização do capital social. Essas contribuições de integralização de capital, podem ser feitas em dinheiro, bens, direitos, etc.

No novo Código Civil Brasileiro, as quotas sociais são tratadas nos artigos 1055 a 1059, conforme abaixo:

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º. Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º. É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º. No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º. Sem prejuízo no disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessária à sua integralização.

Art. 1057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de anuência dos outros, ou a estranho, se

não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do § único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Art. 1.058. Não integralizada a quota do sócio remisso, os outros sócios podem, semprejuízo no disposto no art. 1.004 e seu § único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que tiver pago, deduzidos os juros de mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital. (CCB)

### **3.1. Exclusão do Sócio**

O novo estatuto civil de 2002 trouxe várias inovações no que respeita ao direito das empresas. Dentre aquelas mais diretamente afetas ao nosso tema, temos as novas disposições quanto à forma e aos requisitos para a exclusão do sócio minoritário da sociedade.

Nesse sentido, mister se faz verificarmos o artigo 1.085 do Código Civil que dispõe:

[...] ressalvado o disposto no artigo 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Face o artigo supra mencionado algumas questões necessitam ser destacadas a fim de estudarmos o tema da exclusão de sócio, entre elas, o quórum necessário para a exclusão do sócio minoritário: ou seja, a exclusão de um sócio somente poderá ocorrer quando aprovada pela maioria dos sócios capitalistas, representando estes mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social.

Outra exigência é que haja disposição expressa no Contrato Social da possibilidade de exclusão em virtude de "Justa Causa". A natureza da "Justa Causa",

como o próprio artigo explica, são atos de inegável gravidade que podem comprometer a continuidade da sociedade.

Assim sendo, ocorrendo as causas de aprovação da maioria do capital social, previsão prévia e expressa no contrato social da exclusão por justa causa, e a presença de atos graves, os sócios majoritários poderão mediante simples alteração contratual excluir o sócio indesejado.

O Código Civil trouxe, ainda, a possibilidade de exclusão de sócio por via judicial conforme o art. 1.030. Esta opção que pode ser utilizada como alternativa aos casos em que o Contrato Social silencia a respeito da matéria.

A primeira exigência legal trazida pelo Código para a ação judicial de exclusão de sócio é que a iniciativa da lide seja da maioria do capital social. Outra exigência é a "falta grave" do sócio "no cumprimento de suas obrigações"; obrigações estas que estão previstas nos artigos 1.001 a 1.009 do Código, bem como no contrato social, sendo que o descumprimento destas também ensejam falta grave para efeitos da medida judicial em tela.

Será também motivo para exclusão do sócio a declaração judicial de incapacidade, total ou relativa, para os atos da vida civil.

### **3.2. Cessão e penhora das quotas**

Salvo redação expressa no contrato social, as sociedades limitadas assumem, em regra, caráter de sociedades de pessoas e, sendo assim, os sócios podem vetar o ingresso de terceiros estranhos ao contrato inicial. Consoante o art. 1.057 "na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social".

Sintetizando, silente o contrato, prevalece a regra de que  $\frac{1}{4}$  do capital social pode barrar a entrada de terceiro estranho à sociedade, sendo que para os demais sócios a cessão das cotas é livre.

Contudo, para que a transferência tenha eficácia, necessário se faz cumprir com o disposto no § único do mesmo artigo que expõe: " a cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do § único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios audientes".

A questão de penhorabilidade das quotas das sociedades limitadas apresenta bastante divergência na doutrina e na jurisprudência, criando, basicamente, quatro posições.

A primeira corrente defende a natureza personalística da sociedade limitada e sustenta a impenhorabilidade das quotas orientando-se pela ideia de que a penhora acarretaria a quebra da *affectio societatis* (confiança recíproca dos sócios), eis que possibilitaria a liquidação das quotas (se necessária para satisfazer a obrigação executada) e, conseqüentemente, a entrada de um terceiro estranho na sociedade.

Já os defensores da natureza capitalista desse tipo societário, segunda corrente, argumentam que a penhora das quotas é admissível, uma vez que a pessoa dos sócios não é levada em consideração especial e a entrada de um "desconhecido" não interferiria na continuidade da sociedade.

Entretanto, a terceira corrente, que entende a sociedade limitada como uma espécie híbrida, estabelece que a penhorabilidade da quota dependerá do contrato social da mesma. Se dele constar cláusula permitindo a cessão de quota a terceiro, sem o consentimento dos demais sócios, caracterizará uma sociedade de capital, podendo-se concluir que a penhora é permitida, pois esta cláusula demonstrará que a sociedade não se baseia nas pessoas dos sócios e, portanto, não será afetada com o ingresso de terceiro. Entretanto, se houver cláusula excluindo a possibilidade de cessão das quotas, a sociedade assumirá a feição de uma sociedade de pessoas, não aceitando, assim, a penhora daquelas, sem a anuência de todos os sócios para preservar o princípio da *affectio societatis*.

Finalmente, a quarta corrente posiciona-se favoravelmente a penhora das quotas do sócio da sociedade limitada, mesmo que no contrato desta haja uma cláusula que estabeleça a impenhorabilidade e a caracterize como sociedade de pessoas. O principal fundamento de tal posição é que a impenhorabilidade absoluta só pode decorrer da lei e, não existindo esta não há como dizer que a quota não seja um bem penhorável. Argumentam, ainda, que se os sócios não desejam o ingresso de um terceiro, eles mesmos ou a própria sociedade podem e devem adquirir as quotas, tendo preferência para tanto. Esta corrente é bastante vista na jurisprudência.

### **3.3. Aquisição de Quotas pela Sociedade**

Admite-se a aquisição das quotas pela própria sociedade, conforme art. 8º do decreto das limitadas. Tal medida é justificada em situações de emergência, como na hipótese de arrematação de cotas penhoradas por dívidas dos sócios.

Exige o Decreto das limitadas, para tanto, quatro requisitos básicos: que as cotas da sociedade estejam integralizadas; que a sociedade tenha fundos disponíveis para a aquisição, ou seja, reservas especiais ou lucros não distribuídos pelos sócios; que a aquisição não importe em redução do capital social; que haja consentimento unânime dos sócios quanto a aquisição.

### **3.4. A Solidariedade e Responsabilidade dos Sócios**

Cada sócio tem responsabilidade restrita ao valor de suas quotas sociais, porém todos respondem solidariamente para integralizar a totalidade do capital social.

A responsabilidade do sócio é restrita às cotas por ele subscritas e não integralizadas, mas todos respondem solidariamente até o montante do capital total subscrito e não integralizado.

Assim, se o patrimônio da empresa for insuficiente para responder pelas dívidas sociais, não estando completamente integralizado o capital social, os credores da sociedade poderão executar o patrimônio pessoal dos sócios, até o valor por eles subscrito e ainda não integralizado.

Dessa forma, vale enfatizar que a responsabilidade dos sócios de uma sociedade limitada chega somente até o montante do capital subscrito e ainda não integralizado. Ou seja, se o que deve a sociedade for superior ao capital a ser integralizado, só até este montante respondem os sócios. O restante da dívida deverá ser suportado pelos credores. Nessa mesma direção, como antes já mencionado, a solidariedade dos sócios vai até o total da integralização do capital e o sócio que integralizar por outro terá direito de regresso.

### **3.5. A Cessão de Quotas e a Alteração do Contrato Social**

A cessão é o ato de ceder. A cessão pode se dar a título gratuito ou a título oneroso, e é feita através de um contrato de cessão. O contrato social deve explicitar se a cessão poderá ser gratuita ou onerosa.

Como já dito anteriormente, as sociedades limitadas assumem, em regra, caráter de sociedades de pessoas e, sendo assim, os sócios podem vetar o ingresso de terceiros estranhos ao contrato inicial. Consoante o art. 1.057 "na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social".

Nesse sentido, deverá ser elaborado um novo contrato social, onde a qualificação será repetida.

O contrato social é o ato constitutivo que cria as condições e regras para o funcionamento das sociedades contratuais, entre elas a Sociedade Limitada, sendo caracterizado pela convergência de vontades dos sócios. Este contrato poderá ser dissolvido ou invalidado pela vontade dos sócios ou por decisão judicial, entretanto só poderá ser alterado de forma consensual, e obrigando os sócios a confeccionar e registrar a peça própria (alteração contratual) nos seguintes casos:

1. Aumento ou redução do capital social.
2. prorrogação do prazo de duração.
3. Modificação da firma (nome da empresa). Por exemplo, altera-se a razão social da Sociedade Limitada quando da inclusão de um novo sócio.
4. Mudança de sede.
5. Dissolução antecipada (encerramento das atividades).
6. Admissão de novo sócio.
7. Retirada de sócio (o sócio - dissidente - sai por espontânea vontade).
8. Exclusão de sócio (o sócio sai por justa causa).

### **3.6. A Responsabilidade Ilimitada dos Sócios-Quotistas**

A regra da responsabilidade limitada dos sócios, tratada anteriormente, contém exceções, tais como a prevista no art. 1.080, CC, cuja dicção informa que os sócios que aprovarem deliberação em reuniões ou assembleias infringentes ao contrato social ou a lei, responderão ilimitadamente. Ou, ainda, os sócios envolvidos em fraudes, ou abuso de direito, poder ou das regras do próprio contrato social se sujeitarão à desconsideração da personalidade jurídica. Também consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, os sócios de sociedade limitada respondem solidariamente com seus bens por débitos junto à Seguridade Social e respondem, ainda, ilimitadamente os sócios por certas dívidas trabalhistas da empresa.

## **4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA**

### **4.1. A Resolução**

Tendo em vista justamente a necessidade da permanência da empresa e das novas formulações do direito comercial moderno, citamos classificação das mais interessantes, dos casos de dissolução social, em nosso direito. Assim é que contrapõe aos casos de dissolução total da sociedade, os casos de dissolução parcial.

Podemos então enumerar as seguintes hipóteses legais de dissolução, que passaremos em revista, dentro dos pressupostos preservativos:

- a) Falência da sociedade ou de qualquer um dos sócios (art. 335,II);
- b) Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobrevivem (art. 335);
- c) Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado (art. 335, V);
- d) Por inabilidade de algum dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença (art. 336, II);
- e) Por abuso, prevaricação, violação, ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios (art. 336, III);
- f) Por divergência grave entre os sócios.

### **4.2. Tipos de Dissolução**

Costumava-se dividir a dissolução em tipos básicos: dissolução de pleno direito, dissolução judicial e dissolução consensual, ou voluntária tendo em vista a prática desses casos, em função da disciplina legal do Código Comercial.

a) Dissolução consensual: É aquela que se opera tão-somente pela vontade dos sócios, de comum acordo, procedendo à liquidação nos termos do contrato social ou por decisão dos sócios. É o caso, principalmente, da dissolução por mútuo consenso que se opera através do distrato, consoante o artigo 337, do Código Comercial que estatui.

b) Dissolução de pleno direito: é aquela que se opera tão-só pela ocorrência de alguma das causas previstas na lei, e neste caso, se tiver que se recorrer ao Poder Judiciário para constatar a efetiva ocorrência da causa da dissolução, a ele simplesmente caberá declarar a dissolução e não decretá-la, pois a decretação só ocorrerá nos casos de dissolução judicial da sociedade. Os casos de dissolução de pleno direito encontram-se

enumerados no art. 335, do código Comercial e ainda vigem com algumas alterações, com o seguinte teor:

Art. 305. As sociedades reputam-se dissolvidas:

- a) expirado o prazo da sua duração;
- b) por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios;
- c) por mútuo consenso de todos os sócios;
- d) pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário, a respeito dos que sobrevivem;
- e) por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

#### **4.3. A Morte de um dos Sócios**

Em relação a esta causa, é necessário distinguir se o contrato social dispôs em contrário, ou seja, que a sociedade poderá continuar com os remanescentes. Por outro lado também deve-se atentar para o número de sócios, posto que se houver apenas dois sócios, como prosseguir apenas com um?

Não obstante as novas concepções de se procurar manter a empresa, em relação às vicissitudes dos sócios, a questão é ainda controvertida em nosso meio jurídico, conforme assevera o doutor Rubens Requião:

Somos, todavia, forçados a reconhecer que a jurisprudência de nossos Tribunais se mantém empedernida na letra do Código Comercial, no que tange à dissolução total por efeito de morte, inabilidade ou incapacidade do sócio. Mas confiamos em que frente às modernas transformações por que passa o direito comercial, jurisprudência esclarecida passe a decidir pela preservação da sociedade após a morte do sócio, em sociedade de mais de dois membros, assegurando aos herdeiro ingresso, com o assentimento dos sócios, na sociedade ou o recebimento de seus haveres. Neste último caso, ocorreria então a dissolução parcial, para apurar os haveres do sócio falecido, para os efeitos de herança.

Essa situação (que pode estender para abranger os casos de dissolução judicial previstos no art. 336, II, do Código Comercial, ou seja, inabilidade ou incapacidade moral ou civil de um dos sócios) está realmente a merecer corretivo e, nesse sentido, já se notam decisões como a do 2º TACSP (Ap. 0074/74), que permitiu a continuação da sociedade com o sócio remanescente mesmo sem cláusula contratual e mesmo em se tratando de sociedade de apenas dois sócios.

#### **4.4. Dissolução Judicial**

Esta modalidade de dissolução somente se realiza pela intervenção do Poder Judiciário em razão das causas enunciadas no art. 336 do Código Comercial elencadas infra:

1 – Mostrando-se que é impossível à continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente.

2 – Por inabilidade de alguns sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença.

3 – Por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de alguns dos sócios.

Além destes casos existem outros não elencados em lei mas, aceitos nos tribunais exemplo de quando a sociedade não gerar lucros.

#### **4.5. A Liquidação**

A liquidação é a fase do processo de extinção social, na apuração do ativo e no pagamento do passivo. Após decidida a dissolução da sociedade, passa-se para fase de liquidação, claro que excetuando os casos de incorporação, fusão, e cisão total, em que a sociedade permanece existindo em toda a plenitude jurídica.

O código de processo civil no art. 660 define os deveres do liquidante.

#### **4.6. A Extinção**

Após o encerramento da liquidação, aprovadas as contas do liquidante, extingue-se a sociedade e arquivam-se na junta na junta comercial os seguintes documentos:

- 1 – Prova de contribuição sindical
- 2 – Certificado de quitação do INSS
- 3 – Certidão negativa de imposto de renda com fim específico
- 4 – Certidão negativa de débito salarial
- 5 – Ficha de constituição atualizada
- 6 – Guia de recolhimento de taxas devidas

Depois da liquidação e partilha definitiva os livros de escrituração e os documentos sociais serão depositados em casa de um dos sócios, que a pluralidade de votos se escolher.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do que nos propusemos a trabalhar na presente monografia, foi levantado os elementos fundamentais da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Em visão lata, agora se pode visualizar a sociedade por cotas de responsabilidade limitada como instituto orgânico dentro do seu escopo empresarial que assume na atualidade brasileira. A sociedade limitada pelo seu caráter abrangente e contratual dispositivo em própria natureza de pluralidade de contratantes não pode se portar diferente frente à dinâmica da atividade econômica empresarial. O sentido de empresa e atividade especulativa enquanto ela própria vive na sociedade é próprio reflexo da prática comercial em sentido lato. Um tipo societário que não acanhe vontades empresariais, que é dinâmico, não obstante vias burocráticas estabelecidas em alguns pontos de nossa legislação, é bem vindo em país que pretende alcançar melhores padrões de desenvolvimento. Desenvolvimento esse que deve ser dado pela atividade empresarial em seu caráter de geradora de divisas.

A sociedade limitada continuará por muito tempo sendo o principal tipo societário brasileiro devido justamente aos elementos de facilitação em empreendimentos comerciais. O que voga em todo o teor jurídico aqui realizado não se trata especificamente do ordenamento legal, mas sim a base principiológica que sempre deverá revestir essas normas, o *affectio societatis*, conforme expusemos, é talvez o maior elemento da atividade social, não só limitada, mas em todos os tipos. Não obstante críticas à nossa jovem legislação de 2002, o que deve governar o Direito empresarial sempre deverá ser o seu teor de eficácia e dinamismo, caso contrário carecerá de nexos o direito vigente e a realidade econômica.

## REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougnot. Direito Comercial 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

BORGES, João Eunápio. Curso de direito comercial terrestre. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v.1.

BULGARELLI, Waldirio. Sociedades Comerciais. – 10 ed. – São Paulo: Atlas, 2001.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Sociedade limitada no novo código civil. São Paulo: Atlas, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Celso Marcelo. Sociedade limitada: à luz do novo código civil brasileiro. Campinas/SP; LZN Editora, 2003.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º Volume. – 26 ed. – São Paulo: Saraiva, 2005.